

IMPACTOS DA SOCIEDADE DE RISCO NA GESTÃO ANIMAL NO BRASIL

Impacts of the Risk Society on animal management in Brazil

Siddharth Singh Bora¹

RESUMO

O desmantelamento das instituições tradicionais, radicalizadas e reordenadas pela modernidade, diminuiu as expectativas de um dia se construir uma tutela de direitos mais equitativa para os animais. Apesar dos esforços contrários, evidenciamos, com apreço, um gradativo processo de apatia e de abandono em relação às questões animais. Apesar da ampliação dos processos de comunicação, tecnologia e informação, a gestão de políticas em questões animais tem encontrado fortes obstáculos para prosperar. No Brasil, a questão animal tem baixa relevância política, e a omissão recorrente do Estado se configura como um *risco*, ao tolerar o desrespeito, a crueldade e os genocídios praticados contra seres sencientes e especiais. A perspectiva da *Sociedade de Risco*, de Ulrich Beck, é uma das teorias sociais mais valoradas e úteis na gestão ambiental. Nosso artigo visa identificar as principais contribuições

1 Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ -2007); Especialista em Ciências Criminais no Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ - 2008); Especialista em Ciências Criminais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FESMIP -2009); Mestre em Criminologia pela Universidade de Ciencias Empresariales y Sociales (UCES-2018- Argentina); Membro do Fórum da Associação de Proteção do Estado de Defesa dos Animais (FEPDA- PB); Membro da Associação para o Estudo da Literatura e Meio Ambiente, Seccional Brasil (ASLE / Brasil).

teóricas de Ulrich Beck para a questão ambiental, visando compreender, de forma mais ampla, os obstáculos enfrentados na gestão animal no Brasil. Iniciamos nossa discussão tratando dos antecedentes teóricos propostos pelo autor e da aplicabilidade de suas ideias centrais na questão ambiental, para, em seguida, estabelecer um paralelo entre os delineamentos teóricos de Beck e a questão animal no Brasil. Também analisamos o papel do governo e de outros atores sociais envolvidos na questão.

Palavras-chave: Risco verde; Direito Animal; Gestão Ambiental.

ABSTRACT

The dismantling of traditional institutions, radicalized and reoriented by modernity, has reduced the expectations of one day if a more equitable protection of rights for animals is built. Despite the contrary efforts, we have evidently shown with appreciation a gradual process of apathy, and abandonment in relation to animal issues. In such a way that, even in the expansion of communication, technology, and information processes, the management of policies on animal issues has encountered strong obstacles in order to thrive. Within Brazil, the animal issue has a low political relevance and the recurrent omission of the State confers risk by tolerating disrespect, cruelty, and genocide against sentient and special beings. The perspective of the Risk Society, by Ulrich Beck, is one of the most valued and useful social theories within environmental management. Our article aims to identify the main theoretical contributions of Ulrich Beck in the environmental issue seeking to understand in a broader way the obstacles faced in animal management in Brazil. We will begin our discussion on the theoretical background proposed by the author, identifying the applicability of his central ideas within the environmental question, and then establishing a parallel between Beck's theoretical framework and the animal question in Brazil. We will try to analyze the role of the government, as well as the other social actors involved in the issue.

Keywords: Green Risk; Animal Law; Environmental management.

INTRODUÇÃO

A natureza é um organismo complexo do qual o ser humano faz parte. O homem é um animal *racional*, que modifica seu ambiente de

acordo com suas necessidades e, por isso, também é responsável pelos impactos que causa. A prosperidade de nosso mundo, seja ele social ou orgânico, depende do desenvolvimento de uma relação interativa e harmoniosa entre os homens e a natureza. Atualmente, em diversas partes do globo, deparamo-nos com constantes desequilíbrios ecológicos que geram complexos dilemas sociais/ambientais. Na era moderna, os desastres ambientais e os riscos ecológicos reforçam a existência de uma realidade distinta das que já vivenciamos. Giddens (2000) entende que as instituições sociais modernas são completamente diferentes dos tipos tradicionais que já conhecemos, portanto, sem nenhuma conexão lógica com os precedentes até então vividos.

Podemos afirmar que, movido por uma racionalidade econômica (LEFF, 2009), o modelo capitalista tem uma relação contraditória com a natureza, uma vez que, ao mesmo tempo em que precisa das matérias-primas que ela fornece a destrói sistematicamente. Uma relação assimétrica, baseada na dominação e na satisfação excessiva das demandas humanas. Assim, a tendência do sistema capitalista não é de harmonizar, mas de perturbar e de destruir o ecossistema pondo em xeque sua própria existência (BURKETT, 2009). A sociedade moderna é conduzida por uma racionalidade econômica (LEFF, 2006), um fetichismo consumista e uma *apatia social* (LIPOVESTKY, 1986) que a regem em todos os aspectos da vida social.

Todas as sociedades humanas têm utilizado os atributos das outras espécies do *reino animal*. Os males praticados pelos homens contra os animais são socialmente permitidos e compreendidos como uma *busca do bem-estar humano*², mesmo que resulte em atos bárbaros e cruéis. O “progresso humano” sempre serviu para proteger posicionamentos retrógrados que desfavorecem a constituição de um patamar satisfatório de proteção animal.

2 Os seres humanos agem de forma destrutiva e põem em xeque a existência da natureza e dos animais. Um exemplo disso é o horrível genocídio praticado contra animais perdidos na Romênia, que, durante um período de 2004 de 2009, matou mais de 10 milhões de cães vadios. A Corte romena, em uma Câmara Baixa do Parlamento da Romênia, aprovou o GEO 155/2001 para legitimar essa política de captura e destruição de todos os animais sem teto. Atos como causam danos irreversíveis, com consequências não mensuráveis para a natureza e a vida. Visto em: <http://www.occupyforanimals.net/romania-on-the-greatest-animal-genocide-in-european-history-government-initiated-anarchy-violations-of-human-rights-and-children-rights.html>, acesso: 04, set.2017 Segundo Guardian (2018), recentemente a Rússia engajou-se em um genocídio em massa contra seus cães, como “preparativos” para a Copa do Mundo de 2018. Visto em: <https://www.theguardian.com/cities/2018/may/29/russia-stray-dogs-world-cup-cull-sochi-yekaterinburg>

Ulrich Beck identifica os problemas da crise ambiental na constituição de uma Sociedade de Risco (*Risk Society*), em que temas como a escassez dos recursos naturais, a contaminação gradual das águas, a erosão dos solos e as alterações climáticas fazem parte das problemáticas desse cenário.

Nosso artigo visa extrair as contribuições teóricas de Ulrich Beck sobre a questão ambiental. Para isso, recorreremos aos seus delineamentos teóricos acerca da *crise ambiental* para compreender os impactos sociais sobre a questão animal no Brasil. Apontamos alguns obstáculos enfrentados na efetivação de tutelas e de direitos favoráveis aos animais, no Brasil, e analisamos o papel do governo e dos demais atores sociais envolvidos na questão.

1. OS RISCOS AMBIENTAIS E A NATUREZA

Segundo Hermitte (2005), “todas as sociedades temem a morte, a doença, os incêndios, as inundações os temporais e as guerras, conhecem os riscos que as ameaçam e procuram evitar os danos” (p. 11). Beck (1986) entende que os riscos ambientais surgem em decorrência do avanço do *impetu modern* que os homens se esforçam para “alimentar” no decorrer de sua existência. Eles pagam um preço alto por sua *prosperidade*, sua *segurança* e seu *conforto*. No entanto, não sabem quais são as consequências de seus atos, muitas, vezes, irreversíveis e imensuráveis. Hermitte (2005, p. 18) assevera que

várias catástrofes enraizaram-se no núcleo das novas tecnologias, num contexto de crescimento acelerado dos conhecimentos científicos. Então, o desenvolvimento da ciência, não traz, de forma linear, um aumento de segurança, mas, de modo aleatório, uma solução a certos problemas, e a criação de outras dificuldades. (p. 18)

Cada vez mais, os impactos sociais oriundos dos desequilíbrios ambientais, químicos, nucleares, econômicos e políticos são maiores e mais significativos. “Os riscos são manufaturados pela ciência, pelo mercado, pelo governo, pela mídia etc., segundo sua invisibilidade e, finalmente, a falta de limites espaciais e temporais” (BECK, 1992, p. 210). Somente alguns *riscos* podem ser mensurados, mas não é possível auferir *sua capacidade de causar danos* e a magnitude destrutiva de todos os riscos.

O risco não é uma catástrofe, mas a possibilidade de que aconteça. Ele se baseia na evolução da certeza e da confiança que temos na ciência, ou seja, o *medo* e a *incerteza* são gerados em decorrência da *certeza* que a ciência e o pensamento racional nos possibilitam. Os problemas humanos gerados em decorrência dos *riscos* se infiltram em todos os âmbitos da sociedade e em todos os círculos sociais. A discussão a esse respeito ultrapassa fronteiras dos Estados Nacionais e os dilemas vivenciados, como o uso de armas nucleares, as usinas termoeletricas, os pesticidas utilizados nas lavouras, os gases tóxicos industriais, a destruição sistemática da natureza, a destruição da camada de ozônio e aquecimento global, que são elementos desse cenário (BECK, 1992). Hermite (2005) refere que,

[...] quanto mais as tecnologias são potentes, maior o seu potencial de destruição. O argumento do “balanço global positivo” não está mais convencendo o público que, frequentemente, toma o lugar do potencial vítima. Logo, toda e qualquer nova técnica pode justificar um princípio de vigilância. (p. 18)

Presenciamos a inclusão dos riscos como um componente social que, a partir de então, é responsável por gerar um fluxo de eventos que redefine a dinâmica social e as categorias de conhecimento, porquanto a reestrutura dentro de novas premissas, como o *calculus*, a *accountability* (responsabilização), a *incerteza* e o *temor social*. A sociedade contemporânea apresenta características de uma pós-Modernidade *reflexiva*³. Beck (1986) apresenta um método de compreensão marxista voltado para se entender uma *sociedade de risco* que ele entende substituir a tradicional *sociedade de classes/industrial*. Nesse referencial, o conceito de *cosmopolitização reflexiva* nos é apresentado como um fenômeno que mensura o nível de *esclarecimento*, de *consciência* e de *racionalidade científica*, que cada sociedade exerce para resolver seus dilemas. A *cosmopolitização* diz respeito à coesão intergeracional da sociedade contemporânea global na administração dos riscos (BECK, 1992, p. 37). Segundo o autor,

essa visão de “iluminação forçada” e “realismo cosmopolita” abre a possibilidade de que as “incertezas fabricadas” e “inseguranças fabricadas” produzidas pela sociedade de risco mundial

3 Segundo Guivant (2000), Beck utiliza a expressão *modernidade reflexiva* por entender que, diante do risco, a modernidade se transforma em seu próprio tema, no sentido de que a própria sociedade se debruça sobre seus problemas, originários especialmente do progresso tecnológico/científico.

estimulem a reflexividade transnacional, a cooperação global, respostas coordenadas contra o pano de fundo de “comunidades cosmopolitas de risco”, então os mesmos processos também podem solicitar muito mais. (BECK, 1992, p. 157)

Beck argumenta que o que se distingue na sociedade de risco é o nível social, é a *cosmopolitização reflexiva* de cada sociedade em cada contexto distinto acerca dos dilemas ambientais vivenciados. Os riscos globais abrem um complexo espaço moral e político de responsabilidade, em que os outros estão “presentes e ausentes, próximos e distantes”, e as ações não são nem boas nem más, apenas mais ou menos *arriscadas* (BECK, 2010; BOSCO e DI GIULO, 2015). Não se trata mais de preveni-los tecnicamente e de indenizá-los. É preciso decidir, de forma democrática, uma distribuição justa das consequências e das ações que circundam as questões.

2. O A GESTÃO ANIMAL E O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

No Brasil, estamos vivenciando uma profunda crise de ecológica em que os paradigmas ambientais enfrentados são resultados das constantes ações danosas geradas pelos seres humanos. Purvin (2017) enuncia que

a história de extinção de espécies animais por intervenção humana antecede a colonização europeia. [...] O processo de colonização do nordeste brasileiro foi determinante para a consolidação de um paradigma cultural antropocêntrico extremamente cruel e predatório (p. 14 e 15).

Nessa esteira, o *especismo* tem sido utilizado como justificativa para o tratamento desigual e assimétrico entre os homens e as outras espécies do reino animal. A hierarquização das espécies, formada a partir da designação de valores, habilidades e funções, estabeleceu uma relação destoante, fundada na supremacia humana em relação às outras formas de vida da natureza (RYDER, 1972).

No mundo social humano, os animais são sempre impossibilitados de trazer à tona a discussão sobre o status *de sua dignidade*.

No Brasil, um país que, da mesma forma que os EUA, carrega consigo a mácula de haver utilizado o trabalho escravo em seu

processo histórico de colonização, era de se esperar que a cultura do desrespeito e de violência se espalhasse para além das relações entre seres humanos, atingindo diretamente os animais. (PURVIN, 2017, p. 35)

Nussbaum (06) assevera que toda criatura tem uma forma de vida diferente, com propósitos diferentes, alguns dos quais o racional olhar humano não está apto a captar. Segundo ela, a vida dos animais não humanos é dotada de diferentes meios para se buscar a satisfação, a *plenitude*. Os animais não humanos são seres vida complexa e têm capacidades diferentes das dos animais humanos. Tradicionalmente, o termo dignidade⁴ é atribuído para designar os mais altos níveis de honra e de respeito, universalmente projetados na sociedade humana. Infelizmente, esse raciocínio não é estendido aos animais. Ao falar de *dignidade* em matéria animal, os seres humanos, em geral, tendem a relativizar a aceitação de determinadas circunstâncias para não reconhecer determinadas prerrogativas para os animais não humanos:

O fato de que os seres humanos agem de forma a negar aos animais uma existência digna parece ser uma questão de justiça, e urgente, embora tenhamos que dizer mais àqueles que negariam essa afirmação. Não há nenhuma razão óbvia para que as noções de justiça básica, direito e direito não possam ser estendidas através da barreira das espécies.

Nussbaum (06) entende que um dos grandes problemas da questão animal é a forma como os animais são vistos aos olhos do homem. No Direito Animal, a construção teórica das medidas relacionadas aos animais é obtida por meio de um esforço comparativo das mais distintas realidades e entre os mais diversos ordenamentos jurídicos. Esse intercâmbio de informações é responsável por criar um *aparatus* de ideias que sedimenta a base teórica do que é considerado *direito*

4 De acordo com Nunes, etimologicamente, a palavra dignidade vem do latim – *dignus* – o que denota respeito e honra e que sua existência é importante. Ao longo da Idade Média, sempre era empregado para se referir a pessoas, nunca, a animais. O Cristianismo se apropriou de seu significado e utilizou-o para fundamentar seu sistema de crenças ao longo dos tempos. O pensamento de Santo Tomás de Aquino era a dignidade inerente a uma espécie, que existe no homem em actu e somente no homem como indivíduo. Kant reorganizou o conceito cristão e separou o mundo em dois conceitos sociais: um mercado ligado ao preço das coisas e um valor subjetivo sobre a moralidade.

animal.⁵ Atualmente, o Direito Animal moderno⁶ encontra-se direcionado a um escopo mais amplo de ideias, com uma visão mais multilateral e mais preocupação com os animais. Nesse sentido, a evolução da causa animal acompanha a evolução do pensamento social humano de cada sociedade em que se aplica. O que se pensa dos animais é seu valor intrínseco em cada contexto analisado.

No Brasil, as reivindicações sobre a questão animal estão cada vez mais presentes nos discursos das entidades governamentais e da sociedade civil. Por essa razão, o legislador infraconstitucional promove a positivação das leis e dos códigos e aperfeiçoa os procedimentos de tutela e de proteção jurídica animal. O advento do maior número de leis e de acordos multilaterais resguarda as intenções dos Estados de estabelecerem como deveres e padrões mínimos de conduta e de preservação, difundidos em redes nacionais e internacionais, a proteção dos animais através de uma sistematização de normas e de conhecimentos.

No Brasil, a proteção e a tutela animal giram em torno de temas como direitos dos animais domésticos⁷, regulação da vivisseção⁸, utilização de animais em testes de produtos para utilização humana, proteção de animais silvestres⁹, animais em competições esportivas e

5 Entre os temas mais urgentes da causa animal, destacam-se a constituição de um patamar mínimo de direitos constitucionalmente reconhecidos, a questão da ética e da moral nos animais não humanos, o tratamento e as adequações de condições dignas e equitativas de tratamentos.

6 Entende-se por Direito Animal Moderno as postulações filosóficas de autores como Peter Singer, Tom Regan, Gary Francione. E em sede pátria, Daniella Tetu Rodrigues, Heron Gordilho, e Diomar Ackel Filho, que contribuem para a produção sobre o assunto.

7 De acordo com o Código Civil Brasileiro, os animais domésticos são considerados propriedade privada. Eles podem ser objeto de transação comercial e uso econômico. Porém, a partir do momento em que são abandonados, são considerados *res nullius* (coisa que não importa) e ser apropriados por qualquer pessoa, ou agências de controle sanitário.

8 A vivisseção é regulada pela Lei Federal n. 11,794 (promulgada em 2008). Igualmente, essa lei proíbe a vivisseção sem anestesia e traz outras disposições que exigem “humanização” no tratamento de animais. A vivisseção é amplamente praticada em escolas veterinárias e médicas brasileiras. Muitas agências de controle de animais doam animais vadios para escolas veterinárias e médicas. Os laboratórios devem adequar seus testes a rígidos códigos de bioética para que se mantenham aptos a usar animais vivos em seus estudos que visam descobrir e compreender os mecanismos de funcionamento dos organismos vivos e encontrar a cura de muitas enfermidades que assolam a humanidade.

9 A fauna selvagem é considerada *res publica* (pública propriedade), eles não podem ser apropriados, e seu uso é sujeito a regulamentação pelo governo federal. O Brasil proibiu o uso de mamíferos marinhos no entretenimento. E, de acordo com a lei brasileira 7.643 / 87, a caça de baleias e de golfinhos é proibida nas águas jurisdicionais

entretenimento e regulação da utilização dos animais não humanos na agricultura industrial¹⁰. Uma categorização, de certa forma, moderna, que acompanha alguns preceitos universais de conduta.

O artigo 225 da Constituição do Brasil declara que todos, inclusive as futuras gerações, têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. Essa defesa é também imposta tanto ao governo quanto à sociedade. A Constituição confere ao governo federal, aos estados e aos municípios a autoridade e o dever de proteger o meio ambiente e de tomar, quando forem exigidas, medidas contra a poluição (em qualquer de suas formas) e a favor da proteção da fauna e da flora. O dever do Estado é de proibir qualquer ação que arrisque a integralidade e o bem-estar ecológico animal e humano.

A Lei de Crimes Ambientais foi promulgada para complementar a Constituição Federal e impor responsabilidade criminal por danos praticados contra o meio ambiente, proibindo qualquer conduta que cause dor e sofrimento aos animais. O artigo 32 da Lei é o dispositivo que salvaguarda animais de agressão e de maus-tratos. O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais proíbe abuso, maus-tratos ou mutilação de animais domésticos ou selvagens, incluindo animais exóticos, bem como fauna domesticada, que são selvagens criaturas previamente capturadas e domesticadas. Porém, a penalidade ainda é branda, se apenas três meses a um ano de prisão. Embora essa provisão seja considerada uma melhoria para a proteção animal, muitas vezes, as penas de reclusão aplicadas são substituídas por serviços ou restrição temporária de direitos. Em seu primeiro parágrafo, proíbe experimentos cruéis com criaturas vivas, mesmo para fins didáticos ou científicos, sempre que

brasileiras e qualquer tipo de moléstia deliberada, como a busca de animais com embarcações. Com o desrespeito deles às leis, podem ser punidos com dois a cinco anos de prisão, bem como a perda da embarcação.

10 Por exemplo, desde 2003, observou-se um aumento significativo do consumo de carne na cidade de São Paulo, especialmente de carnes e de aves de capoeira, carnes brancas e processadas que têm uma maior ingestão, independentemente do sexo e da renda familiar per capita. Ver: Carvalho AM, César CLG, Fisberg RM, Marchioni DM **Meat Consumption in Sao Paulo – Brazil: Trend in the Last Decade.** PLOS ONE 9(5): e96667. doi:10.1371/journal.pone.0096666, 2014. Segundo Nalini (2017): “A pecuária industrial é um empreendimento ecologicamente calamitoso, a superpopulação animal gera doenças: vide a vaca louca. Alguém já fez um levantamento de quantas vezes a carne brasileira se vê impedida de ingressar no Primeiro Mundo – ou no mundo de quem possa pagar – por problemas sanitários? Alguém já ouviu falar em febre aftosa? Ou em gripe aviária? E quantas outras doenças já se desenvolveram ou estão a se desenvolver, sem que fosse do conhecimento do público? O som do lucro fala muito mais do que a voz débil da ética”. (p. 60)

não houver outros métodos alternativos, como na Química, na Matemática, na Radiologia ou na Microbiologia, que excluam o uso de animais em experimentos de laboratório. As definições de abuso e de maus-tratos contra animais também podem ser encontradas no Decreto Federal nº. 24.645, promulgado em 1934 pelo Presidente Getúlio Vargas. O artigo 3 do Decreto Federal considera como atos de abuso e de crueldade os comportamentos que são considerados abusivos, como maus-tratos aos animais, excesso de trabalho, dano físico e mutilação, disputas entre animais e treino por meio de punição física. Para cumprir a lei fundamental do Estado, os municípios e os estados brasileiros exercem, em conjunto, as disposições para proteger os animais¹¹.

Apesar dos esforços passados, no Brasil, as causas animais ainda assim são colocadas em um baixo patamar de valor social. O cenário brasileiro revela a latente contradição de um país que, ao mesmo tempo em que visa à eficácia dos seus instrumentos de proteção jurídica, não consegue fazer valer seu ímpeto mandamental.

O país falha ao propor mudanças ideológicas e conceptuais sobre a forma como concebemos o que é um “sujeito de direitos” na sociedade e quem deve ser “um sujeito de direito”. As tutelas animais, apesar da força dos dispositivos legais, falham ao reconhecer outra condição essencial – a de *igualdade universal entre os entes vivos*. A empatia para reconhecer em outro ser vivo seu direito de existência. Um *direito que é natural e inato* e que todos os entes vivos dispõem nesse mundo. Em essência, a sociedade precisa revisar os preceitos que fundamentam a ética verde e a ética animal.

A sociedade reconhece, irrestritamente, a liberdade humana, porém, deliberadamente, nega aos outros seres vivos as condições para desenvolverem suas aptidões naturais. Nega que os auxilia a buscar a plenitude do seu *ser*. Para efetivar os direitos animais no Brasil, é necessário, além do aparato judicial, uma mudança na forma como os seres humanos veem os animais no nosso mundo social. De acordo com Irwin (2003),

o nível de proteção animal atividade parece ser influenciada não apenas pela riqueza de um país, mas também pelo seu fundo sociopolítico e suas tradições religiosas dominantes. (p. 14)

11 Por exemplo, a o município de São Paulo através da lei 13131/93 impôs deveres positivos a pessoas que têm animais sob seus cuidados. O município do Rio de Janeiro, através da lei 3714/01 proíbe circos e shows que usam animais de execução, domésticos ou exóticos, e restringiram a propriedade de tais animais apenas a zoológicos autorizados. .

Convém ressaltar que, apesar de ser um país industrializado, o Brasil não está no centro do capitalismo mundial, pois se enquadra como uma economia dependente e periférica, apresenta características estruturais negativas, que são uma consequência das circunstâncias provenientes do alto grau de dependência tecnológica, da fragilidade comercial em relação aos outros países, da existência de uma esmagadora dívida externa, da agravante disparidade sócio-racial e da restrição a novas tecnologias. Alguns segmentos sociais dirigentes chegam a desejar o crescimento acelerado, mesmo que isso signifique fazer “vista grossa” para os rastros nefastos deixados pela industrialização irresponsável.

Quanto aos dispositivos jurídicos, embora tentem proteger, falham ao oferecer contornos mais concretos para a efetivação dos direitos dos animais. No Brasil, “assim como se folclorizou a ecologia no início de debates sobre o processo acelerado de exterminar a natureza, agora se procura ridicularizar quem sustenta que os animais merecem um tratamento condigno por serem titulares do direito a vida” (NALLINI, 20170, p.35). Segundo Irwin (2003), a dificuldade de efetivar a proteção animal reside na falta de uma tradição consolidada para esse fim. Essa discussão coloca em xeque os próprios elementos sociais formadores dos dispositivos responsáveis pela tutela e pela proteção animal no Brasil, assim como as ideologias e os preceitos éticos em que se fundam os posicionamentos ligados a questões animais:

[...] a tradição da atividade de proteção animal, aquelas atitudes ainda não estão sendo traduzidas em comportamentos de proteção. Essas regiões têm padrões razoavelmente altos para os seres vivos, mas culturalmente (incluindo possivelmente a sua forte tradição religiosa apostólica/ romana) parecem trabalhar contra o desenvolvimento de uma proteção animal saudável. (IRWIN, 2017, p. 12)

Encontramos, quase diariamente, problemas ocasionados pela falta de controle e de monitoramento das tutelas referentes aos direitos dos animais. Muitas vezes, os dispositivos jurídicos são maculados desde sua concepção, de onde advêm ideologicamente e o que *pretendem, na verdade, proteger*. Somos forçados a perguntar: A quem as leis ambientais visam realmente proteger no Brasil? O que realmente visam assegurar? Os dispositivos asseguram verdadeiramente o interesse dos animais?

Outro fato que comprova o comportamento da sociedade em relação aos animais é o tratamento que a mídia brasileira dá às notícias vinculadas a questões animais. Nos poucos riscos ambientais noticiados, as

notícias sobre riscos animais ainda têm menos cobertura. Entendemos que toda a conjunturalidade da sociedade brasileira faz com que assuntos relacionados a questões animais sejam colocados em um patamar de *desvalor social* em relação a outros temas (como, por ex., *violência*, *corrupção*). Ela se demonstra *apática* em relação às questões animais. Giddens (2002) entende que, na sociedade contemporânea, uma das formas de se adaptar aos *riscos* consiste em substituir a *ansiedade social* pela *indiferença social* (p.1). Lipovetsky (1986) afirma que, contemporaneamente, existe um crescimento gradual do senso coletivo de *apatia social* que perfaz por todas as camadas das sociais, em especial, as responsáveis pela representatividade social e pela solidariedade política. Entendemos que, no Brasil, país com a maior diversidade biológica do planeta, existe um “não questionamento” sobre os temas *verdes* e, em especial, sobre os *temas animais*. O *desvalor animal* é consequência direta de uma *racionalização econômica* que permite, em nosso mundo social, a violabilidade de outro ser vivo mediante sua *coisificação*. Os sacrifícios animais não são considerados humanos, e suas vidas não têm o mesmo valor. Essa justificativa permite que a exploração animal seja a base da evolução humana.

3. IMPACTOS DA SOCIEDADE DE RISCO NO DIREITO ANIMAL

Os riscos são, essencialmente, ameaças provocadas pelo homem. As incalculáveis e insustentáveis catástrofes podem até ser antecipadas, mas sua visibilidade de risco não significa que ele será objeto de preocupação social, porque depende de sua validação científica. Nesse sentido, a dimensão da problemática, no que atente a sua existência, pode ser “dramatizada, minimizada, transformada ou simplesmente negada, de acordo com as normas que decidem o que é conhecido e o que não é” (BECK, 1992, p.14). Segundo Bosco e Di Guilo (2015), Beck atribui ao contexto dos riscos *ambientais* uma variedade de significados que o risco perfaz em instâncias ambientais, econômicas e sociais:

Risco não é o mesmo que catástrofe, mas a antecipação de uma catástrofe futura na presença. O risco leva a uma dúvida duvidosa, insidiosa, fictício, mal existência inexistente: é existente e inexistente, presente e ausente, duvidosa e real. (BECK, 2010, p. 211)

Assim, essas sociedades se confrontam com a contradição institucionalizada, segundo a qual as ameaças e as catástrofes ambientais

se tornam mais perigosas, mais presentes nos meios de comunicação, mas, ao mesmo tempo, mundanas e conseqüentemente, esquecidas. As situações geradas por desses riscos e os contextos estabelecidos não escapam da compreensão dos conceitos estabelecidos e modificam tanto as normas sociais causais, responsáveis por ditar o comportamento, quanto as atribuições de ônus da prova e as de responsabilidade pelos danos causados. (BECK, 2010)

Devemos compreender que a realidade em que vivemos é induzida por ações concomitantes, contínuas e industrialmente criadas, que visam unicamente ao *lucro*, ao *ganho*. No Brasil, o paradigma criado nas relações entre o homem e os animais serve para entendermos as incoerências ideológicas presentes em alguns dispositivos jurídicos protetivos dirigido aos animais, que, por isso, muitas vezes, fazem com que determinadas ações ou estratégias sejam ineficazes. Acreditamos que persistir no erro em questões tão sensíveis configura *risco*. Em questões animais, os danos podem ser imensuráveis e irreparáveis. *O risco animal* é a persistência humana em condutas assimétricas de desvalor que, conseqüentemente, levam à subjugação, à exploração e ao genocídio animal.

Vivemos em função das nossas validações científicas totalmente incapazes de conceber algo fora do paradigma social que nos é apresentado. Necessitamos de uma ação compartilhada muito maior para atingir um nível de reflexão ideal. Política e juridicamente, deve haver a sociedade brasileira deve se esforçar bem mais para que seu sistema de crenças e valores evolua, a fim de que, no mínimo, estejamos no padrão universal de conduta em relação aos animais não humanos. Devemos aprender com os erros do passado e entender a dimensão do dano causado para buscar uma reestruturação ética *verde* que, genuinamente, reconheça que todos os seres vivos são sujeitos de direitos na sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, discutimos sobre os antecedentes teóricos propostos por Ulrich Beck a respeito da Sociedade de Ricos e da crise ecológica, demonstramos a aplicabilidade de suas ideias centrais na questão ambiental e focamos, em especial, o *risco verde* e o *risco animal*.

Acreditamos que defender os direitos dos animais é, para o ser humano, um propósito maior, uma razão de viver por outros que não ele próprio, uma questão de *justiça social* (SILVERMAN, 1992; BORA, 2017). Segundo Bechara (2002),

a relevância do bem ambiental, no qual se inclui a fauna, para o equilíbrio ambiental e a qualidade de vida humana, reclama que atuem em proteção não apenas do Direito Penal – como a criminalização de condutas mais graves ameaçadoras – mas tantos outros ramos do Direito quanto possível, sem olvidar, porém, que mais eficiente que todo esse aparato jurídico é trabalho permanente de informação educação e conscientização da população. Sim, porque, uma população bem informada, educada e consciente fara da preservação ambiental um ‘estilo de vida’, e a transformara em um verdadeiro valor ético e moral, tão arraigado que sobreviverá independentemente te de qualquer comando legal. (p. 18)

No Brasil, presenciamos tutelas morosas¹² e insatisfatórias, que relativizam os direitos dos animais em favor de práticas econômicas¹³ que, nem sempre, reconhecem a urgência de determinados casos ou, em essência, a verdadeira finalidade do direito protegido. O paradigma vivido no Brasil é responsável por impedir que os animais tenham uma vida digna. O descaso é tamanho que não é estranho nos depararmos com situações estimuladoras de maus-tratos e genocídio animal¹⁴. Qua-

12 A macaca Suíça, uma chimpanzé, morreu antes de a Justiça decidir sobre um habeas corpus impetrado em seu favor, que defendia sua transferência para Sorocaba (100 km de São Paulo). “Foi uma morte anunciada”, afirmou o promotor do Meio Ambiente Heron Santana, um dos autores da proposta. Ele acusa o zoológico de inadequação às normas. “Quando aprisionados, [os chimpanzés] passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os leva a disfunções do instinto sexual, mutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista”, descreve o pedido de habeas corpus. Dois dias depois, o Juiz Edmundo Lúcio da Cruz, da 9ª Vara Criminal da capital baiana, recusou a liminar – que garantia a remoção imediata – e pediu explicações à direção do zoológico. O prazo para a apresentação da defesa foi prorrogado, e Suíça morreu antes que o mérito fosse julgado. Ver: https://www.conjur.com.br/2005-set-22/juiz_nega_hc_chimpanze_reclusa_zoologico_bahia

13 Segundo a Emenda Constitucional 96, que entrou em vigor em 2017, a prática da vaquejada é constitucional por “reforçar o bem-estar animal”. A Emenda 96 foi aprovada depois que o Supremo declarou inconstitucional uma lei cearense que regulamentava a vaquejada. Para o Tribunal, o esporte, que consiste em derrubar uma vaca pela cauda, agride o princípio constitucional da dignidade dos animais. A EC/96 autoriza a prática da vaquejada por meio do acréscimo de um parágrafo ao artigo 215 da Constituição, para dizer que não se consideram maus-tratos esportes com animais registrados como manifestação cultural. Porém o que se procura, na verdade, é proteger. Segundo números apresentados pela Associação Brasileira de Vaquejada, a prática movimentava R\$ 600 milhões por ano nessa “indústria da dor”.

14 Desde 2016, a Polícia Civil de São Paulo registra, em média, 21 denúncias de maus-tratos a animais por dia. Os relatos desses crimes revelam casos de agressão física aos bichos por seus donos em casa, prisão em cativeiros sem condições de higiene ou alimentação e até brigas de galo. Ver: <https://exame.abril.com.br/brasil/policia-anota-21-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia/>

se que diariamente, vemo-nos diante da omissão do Estatal em questões que tutelam os direitos dos animais e da ineficiência de dispositivos criados com o intuito de proteger os animais. A sociedade civil também falha quando se trata de velar pelos animais, de protegê-los e de reivindicar uma tutela específica de seus direitos (BORA, 2016).

É preciso buscar uma conscientização através do avanço conceitual acerca do *status quo* dos animais no Brasil. O país se beneficiaria se criasse uma estratégia mais abrangente e específica visando ao *bem-estar* e ao *desenvolvimento* animal, com metas mais claras, para que o progresso fosse monitorado e relatado com a mesma transparência de outros temas. O governo já produz relatórios e estratégias de alta qualidade em outros aspectos, como conservação e diversidade biológica. Porém, ações políticas semelhantes poderiam ser implementadas visando à proteção animal.

No Brasil, ainda há muito a se conseguir para a causa animal em termos de direitos. Isso se justifica porque a sociedade ainda não acordou para repensar certos valores, em termos de proteção e de parâmetro de dignidade relativo aos animais. Porém acredito que novos horizontes ainda vão se descortinar.

REFERÊNCIAS

ACKEL, D. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

BECK, U. **A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva**. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Editora UNESP, p. 11-72, 1997.

_____. **A política na sociedade de risco**. Revista *Idéias*, v. 2, n. 1 (nova série), Campinas, p. 230-252, 2010.

_____. **Da indústria à sociedade de risco: questões de sobrevivência, estrutura social e iluminação ecológica**. *Theory Culture, and Society*, Sage, London (vol. 9.) p. 97 - 123), 1992.

_____. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização**. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

_____. **Climate for change, or how to create a green modernity?** *Theory Culture Society* 2010 (27: 254).

_____. **Critical Theory of World Risk Society: a cosmopolitan vision constellations.** Volume 16, n.º. 1, 2009.

BHAMBRA G. K. **Cosmopolitanism and postcolonial critique** in: M. Rovisco and M. Nowicka (eds.) *The Ashgate Companion to Cosmopolitanism* (chapter 20). Ashgate: Farnham, 2011.

SILVERMAN, B.P. **Defending animal rights is the right thing to do.** SP book, Nova York, 1992.

BOSCO E.; DI GUILO G.M ULRICH BECK: **Considerations on this contributions and challenges to the studies in environment and society.** *Ambiente & Sociedade São Paulo* v. XVIII, n. 2 p. 145-156 abr.-jun. 2015.

BURKETT P. **Marxism and ecological economics: toward a red green political economy.** Chicago, IL: Haymarket Books, 2009.

BECHARA, E. **Crimes contra a fauna: breves considerações.** *Revista de Direitos Difusos*, v.11. p. 1427 - 1437. Rio de Janeiro, fev. 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3. ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 1999.

CUNHA, B.P (Originadora) **Crise ambiental.** Ed, Curitiba. Editora Appris, 2016.

DI GIULIO, Gabriela Marques. **Risco, ambiente e saúde: um debate sobre comunicação e governança do risco em áreas contaminadas.** São Paulo: Annablume: Fapesp, 2012.

DI GIULIO, Gabriela Marques; VASCONCELLOS, Maria da Penha. **Contribuições das Ciências Humanas para o debate sobre mudanças ambientais: um olhar sobre São Paulo.** *Estudos Avançados (USP. Impresso)*, v. 28, p. 41-63, 2014.

DI GIULIO, Gabriela Marques; VASCONCELLOS, Maria da Penha; GUNTHER, Wanda Maria R.; RIBEIRO, Helena; ASSUNÇÃO, João Vicente. **Percepção de risco: um campo de interesse para a interface ambiente, saúde e sustentabilidade.** *Saúde e Sociedade.* USP Impresso, São Paulo, 2015.

FERREIRA, L.C. **Idéias para uma sociologia da questão ambiental no Brasil.** São Paulo: Annablume, 2006.

FLYNN, J.; SLOVIC, P. **Avaliações dos peritos e do público acerca dos riscos tecnológicos.** In: Gonçalves, M. E. (Org.). **Cultura científica e participação pública.** Oeiras: Celta Editora, 2000, p. 109-128.

GIDDENS, A. **As consequências da Modernidade.** SÃO PAULO. USEP Editora. 2002.

GORDILHO, Heron José de S. **Abolicionismo animal.** Editora Evolução, 2001.

GUIVANT, J. **Reflexividade na Sociedade de Risco: conflito entre leigos e peritos sobre os agrotóxicos. I: Qualidade de Riscos Ambientais.** Herculado, S. et. Al (org.). Editora Universidade Federal Fluminense, Niterói (2000).

LEUKMAN, M. **Dignified animals: how “Non-Kantian” is Nussbaum’s conception of dignity?** Thesis, Georgia State University, 2011.

LIPOVETSKY, G. **La era del vacío.** Paris. Anagrama Editora, 1986.

LYNCH, M.; STRETESKY, P. **Exploring green criminology: toward a green criminological revolution /** by Michael J. Lynch and Paul B. Stretesk, 2014.

HERMITTE, M.A (2005) **Os fundamentos jurídicos da Sociedade de Riscos – uma análise de U. Beck** In: Governo dos Riscos / Rede Latino-americana europeia sobre Governo de Riscos; organizador Marcelo Dias Varella. Brasília, 2005.

NALINI, J. **O animal mais cruel.** In: Letras Jurídicas. Organização: Guilherme José Purvin de Figueiredo. 1. Ed. 0 São Paulo: Letras Jurídicas, p. 57- 67, 2017.

NUSSBAUM, Martha C. **Beyond Compassion and dignity: Justice for the nonhuman animals.** In: NUSSBAUM, M. C.SUNSTEIN, C. R. **Animal Rights: Current debates and New Directions,** Chicago Press, 2006 (p. 313).

NUSSBAUM, M. **Capabilities and disabilities: Justice for Mentally Disabled Citizens.** Philosophical Topics. Chicago, 2002.

PURVIN, G. **Direito Ambiental e proteção dos animais.** Letras Jurídicas /organização Guilherme José Purvin de Figueiredo. – 1. Ed. 0 São Paulo: Letras Jurídicas, p. 11 – 39, 2017.

CLAYTON, L.A. **Overview of Brazil's Legal Structure for Animal Issues.** Michigan State University College of Law, Animal Legal & Historical Center, 2011.

YEARLEY, S. **Sociology and climate change after Kyoto: what roles for social science in understanding climate change?** *Current Sociology*, v. 57, n.389-405, 2009.

RYDER, R. **Experiments on animals.** In: Stanley and Roslind Godlovitch and John Harris. *Animals, Men and Morals.* Grove Press, Inc. 1971.